



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 746/2014 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 548/2008, QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL, E, CONCESSÃO DE FÉRIAS, NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.**

**A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os artigos 132, 133 e 134 da Lei nº 548, de 23 de dezembro de 2008 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Campo Alegre, das Autarquias e Fundações – passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“**Art. 133.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.”

“**Art. 134.** Art. 134. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 127, observando-se especialmente que:

I – A indicação da materialidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a quinze (15) dias;

b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a trinta (30) dias interpoladamente, durante o período de doze (12) meses.”



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 2º - O artigo 78 da Lei nº 548, de 23 de dezembro de 2008 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Campo Alegre, das Autarquias e Fundações – passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** O servidor fará jus a férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvas as hipóteses em que haja legislação específica, observada a seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes.

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

IV – Acima de 32 (trinta e duas) faltas, o servidor perderá o direito a férias.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício no cargo público.

§ 2º - É vedado descontar, do período de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor ou no interesse da administração pública.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

**Pauline de Fátima Pereira Albuquerque**  
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 19 de novembro de 2014.

**José Antônio Ferreira da Silva**  
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento